

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 17 09, 19 92
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 13.899-000.184/88-15

mias

Sessão de 26 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO N.º 202-04.841

Recurso n.º 84.128
 Recorrente TWILTEX INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
 Recorrida DRF EM OSASCO - SP.

PIS-FATURAMENTO. Exigência fiscal apurada com base em levantamento do IRPJ, confirmado pelo 1º Conselho de Contribuintes. Impugnação e Informação Fiscal que se reportam às suas respectivas razões expendidas no processo relativo àquele imposto. Inexistência de prova ou de argumentos capazes de sustentar a presente exigência. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TWILTEX INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

[Assinatura]
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

[Assinatura]
 SEBASTIAO BORGES TAQUARY RELATOR

[Assinatura]
 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OS CAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.899-000.184/88-15

Recurso Nº: 84.128
Acordão Nº: 202-04.841
Recorrente: TWILTEX INDUSTRIAS TÊXTEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No dia 30.06.88, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06, porque a atuada praticara omissão de receita operacional com conseqüente insuficiência ou ausência de recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, no período de dezembro/85.

Defendendo-se, a atuada apresentou a impugnação de fls. 08/09, que é a mesma apresentada no feito relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Replicando, veio a informação fiscal de fls. 28/29, que também se reporta às suas razões expendidas nos autos do processo de IRPJ (Proc. nº 13.899-000.183/88-44).

A decisão singular (fls. 31) julgou procedente a ação fiscal ao fundamento de que, em sendo procedente a autuação relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, há de também ser a autuação quanto ao feito dele decorrente. É o que se infere desta ementa de fls. 31; verbis:

"DECORRÊNCIA - A decisão prolatada no procedimento instaurado para exigência do IRPJ é de ser aplicada no processo decorrente para exigência do PIS s/ FATUAMENTO."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.899-000.184/88-15

Acórdão nº 202-04.841

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário, de fls. 37/39, que é uma reedição das razões de defesa, sem nada acrescentar, além destes argumentos: que reitera as razões aduzidas no recurso voluntário interposto no processo 13.899-000.183/88-44.

Na sessão desta 2ª Câmara, dia 19.03.91, o julgamento desta presente lide fiscal foi convertido em diligência para a juntada do acórdão sobre decisão esperada no recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ (fls. 49/52)..

Essa diligência foi atendida pela juntada do Acórdão de nº 102-25.405 da Colenda 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao apelo da autuada, na área do Imposto de Renda, aos fundamentos constantes desta ementa (fls. 53/57):

"IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. SUPRIMENTOS - Se instada a comprovar os suprimentos feitos à conta Caixa por diretores e a empresa logra demonstrar com documentos hábeis e idôneos as entregas de numerários, exceto um lançamento em percentual mínimo em relação ao montante é de se admitir a efetiva realização do empréstimo.

Recurso a que se dá provimento parcial."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.899-000.184/88-15

Acórdão nº 202-04.841

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Trata-se a presente hipótese, ora em julgamento, de exigência de PIS-FATURAMENTO, apurada com base em levantamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Tanto a impugnação como a informação fiscal não produziram provas, limitaram-se a apresentar argumentos desenvolvidos nos autos do processo relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Proc. nº 13.899-000.183/88-44).

A infração fiscal imputada à recorrente não restou comprovada naquele feito, conforme se pode verificar das cópias do Acórdão de nº 102.25.405, acostadas a partir de fls. 53/57.

Dos presentes autos constam cópias de peças do processo referente ao IRPJ, inclusive do auto de infração da decisão singular e do acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Mas não constam quaisquer provas capazes de sustentar a exigência de PIS-FATURAMENTO, por omissão de receita operacional, em suprimento de caixa, no período de dezembro de 1985.

Porém, verifico dos autos (fls. 53/57) que a parte de Cr\$ 500.000,00, excluída da base de cálculo, no processo do IRPJ é a mesma que serviu de base de cálculo do PIS-FATURAMENTO, aqui, exigido (fls. 04), e, por consequência, na forma como se comportaram as partes, neste feito fiscal, não há como prosperar a exigência, à míngua de prova para sustentá-la.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL


Processo nº 13.899-000.184/88-15

Acórdão nº 202-04.841

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reformar, no todo, a decisão recorrida e julgar improcedente a ação fiscal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.